

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Inclui, no crime de receptação qualificada, o exercício de atividade profissional; bem como insere as pessoas físicas ou jurídicas que promovam postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as que exerçam as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, no rol do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui, no crime de receptação qualificada, o exercício de atividade profissional; bem como insere as pessoas físicas ou jurídicas que promovam postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as que exerçam as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, no rol do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Art. 2º O § 1º do art. 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 -
.....

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade profissional, comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

.....”. (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 1º

.....

XIX - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as que exerçam as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos seguintes termos:

a) em atos postulatórios deverá incluir na procuração declaração de verificação da licitude da origem dos seus honorários, sob pena do valor percebido corresponder ao crime previsto no §1º do artigo 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

b) Não se aplicam as obrigações contidas no artigo 11 desta Lei em respeito ao dever de confidencialidade e sigilo profissional, devendo esta ser substituída pelo fiel cumprimento de ato normativo que impõe o dever de prestar à receita Federal Declaração de Informações sobre Atividade Advocatícia.....

.....”. (NR)

§ 2º As pessoas a que se refere o inciso XIX, além das obrigações previstas no *caput*, deverão firmar declaração de verificação da licitude da origem dos seus honorários, sob as penas da lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei pretende tornar mais eficiente a persecução penal no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro, razão pela qual objetiva incluir o advogado no elenco das pessoas sujeitas aos mecanismos de controle, restando preservado o sigilo profissional.

É cediço que a sociedade questiona a moralidade dos advogados pelas causas que muitas vezes defendem, mas, como sabemos a advocacia é um direito e um dever.

O que não parece muito claro hoje em dia é o limite entre a defesa exercida pela prática advocatícia e o crime em si, ou seja, até onde as coisas podem estar permeáveis.

Nesse sentido, entendendo que o recebimento de recursos ilícitos como honorários é, de fato, mais que imoral, é ilícito! E, em verdade, materializa uma forma de lavagem de dinheiro, de tal sorte que não pode estar à margem da regra aquele que exerce atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídica, que é o advogado.

É inadmissível que criminosos garantam melhores e milionárias defesas com o produto do crime, permitindo, assim, que o dinheiro ilícito circule como se lícito fosse, atendendo a engrenagem das organizações criminosas.

É certo que esta proposição não viola a relação de confiança estabelecida entre o advogado e o seu cliente, assegurando o direito ao sigilo existente na lei. Dessa maneira, incumbe ao advogado a responsabilidade de verificar a licitude dos valores percebidos a título de

honorários, sob pena de responder na esfera administrativa, bem como pelo crime de receptação qualificada.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**